

537



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

LEI Nº 1529 DE 9 DE JULHO DE 1996

(PROJETO DE LEI Nº 16/96, de autoria do Vereador EDUARDO DE SOUZA CESAR)

Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas.

GERSON DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e eu promulgo, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - As construções clandestinas existentes no Município, na data da publicação desta Lei, são passíveis de regularização através de processo de conservação, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 2º - Os pedidos de regularização deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 180 dias da publicação desta Lei.

Artigo 3º - Os pedidos de regularização deverão se apresentar instruídos dos seguintes elementos:

I - título de propriedade ou de posse do imóvel objeto de regularização, em nome do requerente;

II - certidão negativa de débito perante a Fazenda Municipal e inscrição no cadastro imobiliário municipal do imóvel objeto de regularização, em nome do requerente;

III - planta da construção a ser regularizada, elaborada por profissional habilitado e inscrito no CRE e na Prefeitura, em 9 (nove) vias.

PROTÓCOLO - G. P.  
1529/96  
G. P. Cesar  
Prefeitura Municipal de Ubatuba



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

(Cont.da Lei nº 1529 de 9/7/96)

fls. 2

Artigo 4º - Os pedidos de regularização serão apreciados por uma comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de um Procurador Jurídico e de dois engenheiros ou arquitetos, da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo - SAU.

Parágrafo Único - Os pedidos de regularização serão processados junto ao Serviço de Obras e Projetos Particulares-SOPP da SAU, e submetidos à apreciação da comissão especial, a cujo parecer ficarão subordinados.

Artigo 5º - Não poderão ser regularizadas as construções nas seguintes condições:

I - em ruínas e em mau estado de conservação;

II - que interfiram no sistema viário e em logradouros e edifícios públicos existentes ou projetados;

III - que não satisfaçam condições de habitabilidade, higiene e segurança;

IV - que prejudiquem propriedades vizinhas e ao meio ambiente urbano ou natural.

Artigo 6º - As construções que interfiram em recuos obrigatórios laterais ou de fundos, somente poderão ser regularizados com a prévia anuência dos titulares dos imóveis vizinhos, instruída com o título de propriedade ou de posse respectivos, devidamente atualizados.

Artigo 7º - As construções que interfiram em recuo frontal obrigatório, somente poderão ser regularizadas mediante a apresentação pelo titular do imóvel de termo de responsabilidade pelo qual reconhece que a regularização será em caráter precário, e que se compromete a demolir a construção excedente quando determinado pela Administração Municipal, sem direito a retenção e indenização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

(Cont. da Lei nº 1529 de 9/7/96)

fls.3

zação pelas benfeitorias existentes, condição essa que constará expressamente do alvará de conservação expedido.

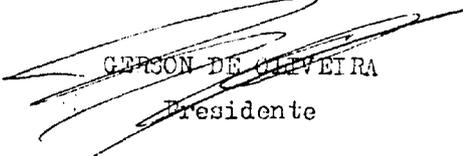
Artigo 8º - O alvará de conservação de obra e o "habite-se", nos termos do artigo 65 § 3º, letra "b" e "c", da Lei nº 711 de 14 de fevereiro de 1984, serão expedidos após o recolhimento aos cofres municipais das multas aplicadas e dos emolumentos, taxas e impostos devidos.

Parágrafo Único - Nos casos em que a Municipalidade ou terceiros tenham ingressado em Juízo com ação demolitória ou outro procedimento judicial contra a construção clandestina, a regularização fica condicionada, além do parecer favorável da comissão especial, à celebração de acordo entre as partes para a extinção da ação e sobre a responsabilidade pelas despesas do processo.

Artigo 9º - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração Municipal o direito de, exercendo o seu poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela omissão de seus titulares de promoverem, no prazo desta Lei, a sua regularização, e ainda, quando a situação peculiar da edificação não permitir essa regularização.

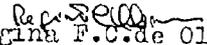
Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 9 de julho de 1996.

  
GERSON DE OLIVEIRA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 9 de julho de 1996.

  
Regina F.C. de Oliveira  
Chefe de Secretaria